



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Promotoria de Justiça de Eirunepé

**PORTARIA n. 002/2020/PA/PJERN/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça Titular da Comarca de Eirunepé/AM, no desempenho das suas atribuições legais e constitucionais,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, do art. 25, V, “a”, da Lei nº 8.625/1993 e do art. 3º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 11/1993, incumbe ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, além de outros direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 11/1993, incumbe ao Ministério Público apurar atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional do Estado e de Municípios, podendo requerer a indisponibilidade dos bens do indiciado, na forma da Lei;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 58, II, da Lei Complementar Estadual nº 11/1993, é atribuição do Ministério Público promover medidas de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes que se encontram privados ou ameaçados em seus direitos;

**CONSIDERANDO** que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no artigo 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (artigo 205) e dever do Estado (artigo 208, *caput* e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Promotoria de Justiça de Eirunepé

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196);

**CONSIDERANDO** que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e pelo artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1990, o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.080/1990, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

**CONSIDERANDO** que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a dispor, em seu artigo 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Promotoria de Justiça de Eirunepé

**CONSIDERANDO** que, na dicção do artigo 3º da mesma Lei nº 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

**CONSIDERANDO** que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/2009 o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios reitores da proba Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tem o gestor público o dever de pautar-se pela eficiência, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos, sempre de forma a assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

**CONSIDERANDO** que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Educação Municipal e Estadual, diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à comunidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Promotoria de Justiça de Eirunepé

escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

**CONSIDERANDO**, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sendo as principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da COVID-19: o assistencialismo eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei Eleitoral) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação, as quais podem ensejar até a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (artigo 73, § 5º, da Lei Eleitoral) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (artigo 73, § 7º, da Lei Eleitoral);

**CONSIDERANDO** a Nota Pública nº 01/2020 - GNDH/CNPG/COPEPUC do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, através da Comissão Permanente de Educação - COPEPUC, tendo em vista a caracterização do surto do novo coronavírus como situação de pandemia mundial, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, prospectando-se o aumento progressivo do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, já tendo sido declarada pelo governo brasileiro a transmissão comunitária, pois o sistema de saúde não consegue mais rastrear como as pessoas são contaminadas, o que levou a suspensão das aulas em todos os sistemas de ensino do país, sugere atuação preventiva do Ministério Público, definindo medidas administrativas a serem seguidas pelas redes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Promotoria de Justiça de Eirunepé

**CONSIDERANDO** a aprovação da Lei nº 13.987/2020 que, em caráter excepcional durante a pandemia da Covid-19, autorizou a distribuição pelas redes públicas de educação básica, de gêneros da alimentação escolar adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei determina a distribuição, de forma universal e imediata, para os pais ou responsáveis de todos os estudantes matriculados na rede pública estadual e municipal de ensino, perfazendo aproximadamente 400 mil alunos da rede estadual e quase 14 mil alunos da rede municipal, segundo censo escolar de 2018;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 22/2020 da Confederação Nacional dos Municípios que orienta os gestores municipais sobre a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, por conta da Pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a Resolução n. 2/2020/ME/FNDE, editada pelo Ministério da Educação, a qual dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

**RESOLVE:**

**I – INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 001/2020-PJERN/AM, tendo como objetivo “acompanhar a distribuição da merenda escolar durante a pandemia do COVID-19 no Município de Eirunepé/AM”**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Promotoria de Justiça de Eirunepé

**II – DETERMINAR**, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital;

**III – DETERMINAR** a ampla publicidade e acompanhamento dos objetivos ora traçados no item I desta Portaria;

**IV – DETERMINAR** a expedição de recomendação ao Município de Eirunepé/AM, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a ser entregue pessoalmente ao Excelentíssimo Secretário, e ao Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, a ser enviado por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da Res. CSMP nº 006/2015.

**V – DESIGNAR** Yuri Bindá Leite, assessor jurídico do Ministério Público no município de Eirunepé, para secretariar o presente procedimento.

**VI – DIVULGAR** em mural próprio, para fins de publicação, cópia da presente Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 46 da Res. CSMP nº 006/2015.

Publique-se. Registre-se. Autua-se. Cumpra-se.

Eirunepé/AM, 16 de abril de 2020.

**THIAGO LEÃO BASTOS**  
Promotor de Justiça Substituto